



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÁFEGO INTERNACIONAL - UFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Assunto: **RESPOSTA DA UFTI NA APRESENTAÇÃO DE DEFESA EM AUTO DE INFRAÇÃO**

Destino: **UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÁFEGO INTERNACIONAL - UFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ**

Processo: **08460.000022/2026-10**

Interessado: **WILSON SONS SHIPPING SERVICES LTDA**

1. Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 1293_00002-2026, lavrado no dia 05 de janeiro de 2026, que aplicou multa de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), em razão da 3ª reincidência, ao armador PERAMA SHIPMANAGEMENT LTD (5198), no ato representado pela Agência Marítima WILSON SONS SHIPPING SERVICES LTD, inscrita no CNPJ 34.411.794/0042-03, por ter transportado para o Brasil, a bordo do navio W M F EXPRESS, com bandeira de GUINÉ BISSA, tripulantes que estavam sem documentação migratória regular, conforme disposto no Art. 109, V, da Lei 13.445/2017.

2. A Unidade de Fiscalização do Tráfego Internacional - UFTI recebe a peça de Defesa como recurso em 1ª instância administrativa, tempestivamente impetrado contra Auto de Infração e Notificação lavrado em razão do Armador ter transportado para o Brasil 31 tripulantes marítimos, sendo 27 (vinte e sete) de nacionalidade da Síria, 02 (dois) de nacionalidade do Líbano, e 2 (dois) de nacionalidade do Egito, que no momento da fiscalização pela UFTI, estavam sem a documentação migratória regular, conforme registros do sistema governamental Porto Sem Papel - PSP e conforme documentos de viagem apresentados pelo representante do Armador.

3. Na fiscalização foi constatado que o Armador estava transportando tripulantes de nacionalidade da Síria, Líbano e Egito, nacionalidades que não estão contempladas com isenção de visto para tripulantes de países pertencentes a Convenção Marítima 185 da OIT, e nacionalidades que estão relacionadas no Quadro Geral de Regime de Vistos (QGRV) do Ministério das Relações Exteriores - MRE com exigência de visto para entrada no Brasil, identificados como (VIVIS -VISITA número 1 - visto exigido).

4. Verifica-se que Auto de Infração e Notificação foi lavrado com base no disposto no artigo 109, V, da Lei nº 13.445/2017, que dispõe: "Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular: Sanção: multa por pessoa transportada;".

5. Assim sendo, o ato administrativo cumpriu todos os seus elementos e/ou requisitos no momento da autuação, sendo formalmente lavrado, em perfeita correspondência com as normas vigentes, e o valor da multa estipulado corretamente, de acordo com a previsão legal, levando-se em conta o número de pessoas transportadas irregularmente (no caso, 31 tripulantes) e a capacidade econômica do transportador, nos termos da IN nº 198/2021 -DG-PF.

6. Inicialmente é importante relatar que como regra geral, é necessário visto para um estrangeiro ingressar no Brasil com o objetivo de trabalhar como tripulante marítimo, não sendo alçado por isenções pela lei do pavilhão do navio, mas poderá usufruir da isenção de visto caso o tripulante seja de nacionalidade de país que homologou a Convenção 185 da OIT e seja

portador do documento de viagem - Carteira de identidade de marítimo SID, conforme a Resolução Normativa nº N° 42/2020 do Conselho Nacional de Imigração e conforme § 7º do Art. 14, da Lei 13.445/2017, e nos termos do art. 29. § 7º, inciso I, do Decreto 9.199/2017.

7. É importante registrar que a embarcação ao entrar no Brasil com tripulantes que não portavam a documentação migratória devida, indispensável nos termos da legislação vigente, estão passíveis de autuação pela conduta de "transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular", incidindo, portanto, na infração prevista no no artigo 109, V, da Lei nº 13.445/2017.

8. Nesse ponto, cumpre-me informar que o mero ingresso em águas territoriais brasileiras dá azo à possibilidade de exigência de documentação migratória regular, cuja ausência, de per si, é fato determinante de multa. Outrossim, a dispensabilidade de fiscalização, prevista no art. 38 da Lei de Migração, só vinga na passagem inocente, o que não é o caso. Frise-se que, constatada a prática da infração, é obrigação da autoridade migratória aplicar-lhe a multa devida, em obediência ao princípio da legalidade, expressamente previsto na CRFB.

9. Quanto às alegações de defesa para ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade da Agência Marítima, gize-se que os atos praticados pela WILSON SONS SHIPPING SERVICES LTDA, representando PERAMA SHIPMANAGEMENT LTD, notadamente, a abertura do Documento Único Virtual nº 60989/2025 e a inclusão da qualificação e documentos dos tripulantes são exclusivos, ou seja, só poderiam ser praticados pelo agenciador marítimo nomeado e com acesso autorizado ao sistema PSP (Porto Sem Papel). Sem isso, o navio não entraria e não seria autuado, daí decorre a corresponsabilidade, no âmbito administrativo, por parte do agenciador marítimo.

10. Já quanto aos agenciadores marítimos, a esses é depositada a confiança do Estado brasileiro nas importantes transações comerciais realizadas em nossos portos. A representação no Brasil de empresas sediadas no exterior é essencial à segurança jurídica das partes envolvidas no complexo processo portuário e está prevista, inclusive, no art. 1.138 do Código Civil pátrio. Caso contrário, os armadores estrangeiros não seriam alcançados e não estaria garantida a persecução administrativa.

11. É importante destacar que o agenciador marítimo Wilson Sons Shipping Services Ltda. foi incluído no polo passivo da ação para viabilizar a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU), permitindo assim o pagamento da multa regularmente imposta. Isso se justifica pelo fato de o afretador PERAMA SHIPMANAGEMENT LTD, não possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no Brasil, tornando inviável o recolhimento da multa diretamente por essa empresa.

12. Considerando que os requisitos migratórios não foram atendidos no momento da fiscalização, e conforme legislação vigente e considerando análise da Defesa apresentada, **julgo improcedente a Defesa, com a conseqüente Manutenção da Autuação do Auto de Infração nº 1293_00002_2026**, por infringir o disposto no art.109, V da Lei nº 13.445/2017, mantendo-se a penalidade do pagamento da referida multa no valor estipulado.

13. Justificado pelo exposto, atualize-se a GRU, sem a incidência de juros até a presente data, a fim de oportunizar o pagamento por parte do autuado, e seja encaminhado ao recorrente esta decisão, cientificando-o do prazo de 10 (dez) dias para, se desejar, interpor recurso em 2ª instância administrativa, dirigido a Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ.

14. Atenciosamente,

Eliseu de Souza Cardoso
Agente de Polícia Federal
UFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **ELISEU DE SOUZA CARDOSO**, **Agente de Polícia Federal**, em 30/03/2026, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145351824&crc=873204B3.

Código verificador: **145351824** e Código CRC: **873204B3**.

Referência: Processo nº 08460.000022/2026-10

SEI nº 145351824